



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, sexta-feira, 04 de julho de 2025

Ano IX, Nº 2097

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 2623 DE 30 DE JUNHO DE 2025 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO DERBY CLUBE SOBRALENSE PARA REALIZAÇÃO DO GRANDE PRÊMIO CIDADE DE SOBRAL/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio financeiro, no valor de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ao Derby Clube Sobralense, inscrito no CNPJ sob o nº 07.823.842/0001-92. § 1º A parceria a ser celebrada com a entidade mencionada no artigo 1º observará o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como atenderá as condições estabelecidas no Decreto Municipal nº 2.075/2018, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município de Sobral. § 2º O auxílio financeiro deverá ser utilizado para a realização das atividades turísticas, tais como, os grandes prêmios e eventos similares, e ainda, manutenção das instalações físicas do Derby Clube Sobralense no ano de 2025. Art. 2º A entidade Derby Clube Sobralense deverá prestar contas dos valores financeiros recebidos, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sobral, através de documentos que comprovem a adequada utilização dos recursos públicos. Art. 3º Demais disposições serão estabelecidas no Termo de Fomento a ser celebrado entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei, bem como, no que couber, aos preceitos da Lei Municipal nº 2.563/2025 e no art. 66, inciso XII, da Lei Orgânica do Município. Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas conforme dotações orçamentárias da Secretaria do Esporte e Lazer - SESPOL, suplementadas se necessário. Art. 5º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 30 DE JUNHO DE 2025. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

DECRETO Nº 3.716 , DE 03 DE JULHO DE 2025. REGULAMENTA A LEI Nº 2.613, DE 10 DE JUNHO DE 2025, QUE INSTITUIU A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENS IMÓVEIS PELO MUNICÍPIO MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem, especialmente, os incisos II e IV do art. 66, da Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 2.613 de 10 de junho de 2025, que instituiu a possibilidade de recebimento de bens imóveis pelo município mediante dação em pagamento de créditos tributários e não tributários; CONSIDERANDO o dever institucional da deferência para com o art. 156, XI do CTN, consubstanciado com as alterações trazidas pelo art. 4º da Lei nº 13.259/2016; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei 2.613 de 10 de junho de 2025 no procedimento de avaliação de imóveis, constante no art. 8, I; bem como a necessidade da forma de apuração e registro dos créditos, segundo o art. 8, II; e a formação de um mecanismo de controle e transparência das operações, conforme o art. 8, III, todos da referida Lei. DECRETA: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento de recebimento de bens imóveis, passando pela avaliação de bens imóveis oferecidos ao Município de Sobral assim como a apuração e registro de créditos para fins de dação em pagamento de créditos tributários e não tributários, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.613, de 10 de junho de 2025. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 2º. A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado. Art. 3º. A ordem de procedimento, via PROADI, será: I- Requerimento endereçado ao Gabinete do Prefeito, conforme requisitos do art. 8, § 1º deste decreto; II- Encaminhamento à Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis (CMAI), para proceder com a avaliação técnica do imóvel; III- Encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, para proceder com homologação do valor; IV- Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município de Sobral para emissão de parecer jurídico prévio, elaboração dos instrumentos jurídicos necessários; V- Encaminhamento à Secretaria do Planejamento e Gestão para análise quanto à possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 2.613/2025; VI- Enviar para a Secretaria Municipal

de Finanças para finalização do procedimento de dação em pagamento e disposições finais. CAPÍTULO II - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS - Art. 4º. A Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis (CMAI) será designada por ato do Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 1º, II, da Lei nº 2.613/2025. Art. 5º. A CMAI será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, com formação técnica compatível com a atividade de avaliação de imóveis, sendo, preferencialmente, engenheiros, arquitetos ou demais profissionais com comprovada experiência na área. Art. 6º. Compete à CMAI: I- Analisar a documentação técnica e jurídica dos imóveis oferecidos em dação em pagamento; II- Realizar vistorias técnicas nos imóveis, quando julgar necessário; III- Elaborar o Laudo Técnico Oficial de Avaliação, determinando o valor de mercado do imóvel; IV- Emitir parecer técnico sobre a avaliação realizada; V- Propor metodologias e critérios de avaliação, observando as normas técnicas aplicáveis. Parágrafo Único. Os custos da avaliação e transferência do imóvel serão de responsabilidade do devedor, salvo se houver requerimento fundamentado apresentado ao Gabinete do Prefeito. CAPÍTULO III - DO RECEBIMENTO DA PROPOSTA - Art. 7º. O procedimento de avaliação será iniciado após o recebimento, pelo Gabinete do Prefeito, do requerimento de dação em pagamento, acompanhado da documentação preliminar do imóvel e do crédito. Parágrafo Único. O recebimento para análise e sua posterior aceitação não configura ato de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou não tributário. Art. 8º. O Gabinete do Prefeito do município de Sobral realizará uma análise preliminar da documentação do requerimento para aferir a elegibilidade do crédito do imóvel, sendo somente autorizada a dação seguindo o art. 1º da Lei nº 2.613/2025. § 1º. O requerimento de dação em pagamento será endereçado ao Gabinete do Prefeito do município de Sobral, via sistema PROADI, o qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser: I- formalizado em modelo próprio, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento, na forma da normativa da Secretaria Municipal de Finanças; II- assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; III- e instruído com: a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso; b) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus; c) certidão de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), da Taxa de Limpeza Pública, de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel; d) certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel; e) laudo de avaliação elaborado por instituição financeira oficial ou pelo Incra, em se tratando de imóvel rural, expedidos há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias; f) no caso de interesse no bem imóvel por entidade integrante da Administração Municipal indireta, manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo seu dirigente máximo, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, em atendimento a Lei nº 2.613 de 10 de junho de 2025, bem como manifestação prévia da Setor do Patrimônio do Município sobre possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio do Município e posterior transferência à entidade integrante da Administração Municipal indireta. g) realizar manifestação acerca da opção do art. 5º da Lei nº 2.613/2025, posicionando-se a respeito da utilização do crédito, em ato contínuo afirmar a disponibilidade em assinar os termos de dação em pagamento, de reconhecimento da dívida e de renúncia ao direito conforme os art. 17 e 23 deste decreto. § 2º. O disposto no item "c" do parágrafo anterior, referente aos débitos tributários, devem ser excetuados nos casos de certidões negativas dos débitos já extintos, e em casos de créditos cabíveis em discussão no requerimento. CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO - Seção I - Do Procedimento - Art. 9º. Após a análise preliminar e a verificação da conveniência e oportunidade do Município, por meio de ato administrativo, o Gabinete do Prefeito encaminhará o processo à CMAI para a realização da avaliação. Art. 10. A avaliação do imóvel será realizada com base em laudo técnico oficial, observando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 14653 - Avaliação de Bens, ou outra que a suceda, e demais legislações pertinentes. § 1º. A avaliação deverá considerar o valor de mercado do imóvel, levando em conta sua localização, estado de conservação, benfeitorias, potencial construtivo, destinação, viabilidade urbanística e o interesse público na sua aceitação. § 2º. A CMAI poderá solicitar informações adicionais, documentos complementares ou realizar vistorias in loco para subsidiar a avaliação. Art. 11. O Laudo Técnico Oficial de Avaliação deverá conter, no mínimo: I- Identificação completa do imóvel (endereço, matrícula, área, confrontações); II- Descrição detalhada do imóvel e suas características; III- Metodologia de avaliação utilizada e os dados de mercado que a fundamentam; IV- O valor de mercado do imóvel, expresso em moeda corrente nacional; V- A data da avaliação; VI- A assinatura dos membros da CMAI responsáveis pela avaliação. Art. 12. A CMAI terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do